Tráfico de Atletas

Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes[1]

[2]

1 Introdução

Quando o Protocolo de Palermo foi aprovado, no ano 2000, cuidou expressamente de definir de maneira genérica o tráfico de pessoas, descrevendo várias ações a ele associadas (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas), contextualizando os meios utilizados (ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

1 Procuradora do Trabalho, mestra e doutora em direitos humanos pela UPO, com enfoque em Direito de Imigração. Atua no Projeto Estratégico Liberdade no Ar, para prevenção do tráfico de pessoas e no Grupo de Trabalho de Atletas Adolescentes da COORDINFÂNCIA.

2 Tirinha produzida pelo Projeto Estratégico Liberdade no Ar, do MPT, que visa conscientizar as pessoas sobre os riscos do tráfico de pessoas. Foram desenvolvidas tirinhas e vídeos promocionais que estão sendo retransmitidos nos spots correspondentes nesses espaços públicos. Cursos de capacitação estão sendo desenvolvidos e debates qualificados foram realizados por meio da Webserie 20 Questões para Entender o Tráfico de Pessoas no Brasil. Disponível em: http://www.asbrad.org.br/liberdadenoar/ e https://www.cultura930.com.br/liberdadenoar/. Acesso em: 20 mar. 2021.

outra) para uma finalidade específica, qual seja a exploração (do trabalho humano ou do corpo humano). Na sequência, o protocolo menciona as modalidades mais frequentes de exploração como a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravatura (para o caso de alguém considerar que seriam coisas distintas) e ainda, a servidão e, por fim, remoção de órgãos; tudo a título exemplificativo.

O Protocolo de Palermo não citou especificamente *o tráfico de atletas*, uma vez que não teve a pretensão de ser exaustivo e prever todas as espécies de servidão que seriam possíveis de acontecer. Mas que o tráfico de atletas consiste em uma modalidade de tráfico bastante praticada no Brasil e no mundo, não cabe a menor dúvida.[3]

Neste artigo abordaremos aspectos do tráfico de atletas no Brasil e a atuação do Ministério Público do Trabalho.

2 Da CPI da Nike aos dias atuais

O Brasil realizou a primeira apuração relevante sobre o assunto durante os trabalhos da comissão parlamentar de inquérito da Nike (CPI da Nike), instaurada pela Câmara dos Deputados em Brasília, em outubro do ano 2000. A investigação parlamentar contou com desdobramentos dignos de um roteiro cinematográfico, cujo ponto mais delicado foi que, apesar da gravidade dos fatos apurados, o relatório final foi censurado pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, ministro Nelson Jobim proibiu a remessa e

3 Ver LOPES, Cristiane M. S. A atuação do MPT pelos direitos dos adolescentes em formação desportiva. *In*: FELIZARDO, Maria Edlene L.; AROSIO, Cândice G.; CARDOSO, Marielle R. G. V. Infância, Trabalho e Dignidade. Livro comemorativo aos 15 anos da Coordinfância, p. 168 ss.

divulgação de original ou cópia do relatório da CPI da Nike, da Câmara dos Deputados. A limitação se referia a documentos e dados relativos tanto à CBF quanto ao presidente da entidade, Ricardo Teixeira. O ministro esclareceu que não permitia que integrantes da Casa (a Câmara dos Deputados, no caso) dessem "indevida publicidade" a registros cobertos pelo sigilo bancário e fiscal.

Acontece que, embora o problema fosse o sigilo bancário e fiscal dos "cartolas", a proibição de publicidade acabou atingindo também aos fatos apurados com relação ao tráfico de pessoas, mesmo que eles não estivessem relacionados com os beneficiários do Mandado de Segurança. Todo o relatório da CPI teve sua publicação proibida por um bom tempo[4].

Até hoje é difícil encontrar os excertos não cobertos de sigilo do vasto material com quase mil páginas de informação.[5] Mas o fato é que o capítulo 12, intitulado "Fábrica de gatos. Falsificação de identidade e tráfico de

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

4 Desse modo, aplicando o princípio da proporcionalidade e da publicidade, entendemos que falar sobre o tráfico de atletas não ofende a decisão suprema, já que por aqui o que nos interessa não envolve diretamente do falecido Ricardo Teixeira nem a Nike, mas sim o conteúdo do capítulo 12, relatado pelo deputado Silvio Torres (ver Mandado de Segurança (MS 24054) movido pela CBF contra ato da CPI da CBF/NIKE, da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=57812. Acesso em: 20 mar. 2021.

5 O documento chegou a constar das páginas governamentais, mas hoje é mais fácil acessá-lo a partir de páginas sediadas em outros países. Até algum tempo atrás, o relatório estava disponível em http://www.esporte.gov.br/arquivos/cedime/cpiFutebol/camara/relatorioNike.pdf; no entanto, foi removido. Em 5 mar. 2021, foi possível consultá-lo em: https://www.yumpu.com/pt/document/read/13710296/relatorio-da-cpi-da-nike-ministerio-do-esporte.

menores para o exterior" fez uma descrição bem detalhada do assunto, começando pelo resgate das reportagens jornalistas que trataram do assunto de forma pioneira. Segundo o relatório:

> A reportagem *"Vende-se gente*" lembra outra, intitulada *"Meninos do Brasil*", que o *Estado de Minas* publicou na segunda quinzena de julho do ano anterior [refere-se a 1999] e que revelou a situação de miséria e abandono em que se encontram muitos dos atletas mirins levados à Europa por agentes de jogadores. Trata-se de garotos de origem humilde, que sonham com uma vida melhor, buscam o sucesso e a fortuna, têm vontade de fazer a independência financeira e de dar uma condição digna à família. A situação de carência em que vivem no Brasil e a falta de oportunidades de trabalho aqui facilmente os tornam vítimas de empresários inescrupulosos.
>
> O relatório descreve o tráfico internacional de atletas:
>
> Em síntese, o esquema desse tipo de tráfico de menores funcionaria da seguinte maneira: O empresário, pessoalmente ou através de olheiros, sai pelo País afora à cata de menores que demonstram algum potencial desportivo, mas ainda não têm vínculo contratual com algum clube. Daí entra em contato com a família, à qual oferece dinheiro em troca de uma procuração pela qual consegue autorização tanto para, em nome dos pais, assinar um contrato de trabalho ou de estágio com um clube estrangeiro, quanto para levar o menor ao exterior. Seriam conhecidos diversos casos em que o contrato está redigido em língua estrangeira. Os garotos viajam como turistas[2].

No exterior, o menor é entregue ao clube que o "contratou", cuja primeira providência é tomar-lhe o passaporte "*a fim de legalizar sua situação*". O garoto, então, passa a jogar bola, em competições onde o estilo de jogo é muito diferente daquele a que estava acostumado aqui no Brasil. Por ser estrangeiro (e, pior, sul-americano), é socialmente discriminado. O empresário dá sua missão por encerrada, literalmente some no mundo, deixando o menor entregue à própria sorte.

As condições de trabalho são tão miseráveis (salário de fome, comida ruim, inexistência de plano de saúde, comunicação difícil) que não há como viver fora do alojamento do clube. Se, porém, assim mesmo resolver sair, para tentar a sorte em outro clube ou outro emprego, ou, ainda, se resolver voltar para casa, não adianta: o prazo do contrato (que assinou sem ler) é de longo prazo, podendo chegar a dez anos, e, assim, ele está contratualmente preso ao clube em razão da "lei do passe". A não ser, claro, que pague a indenização por rescisão unilateral de contrato, cujo valor pode chegar a U$ 15 mil.

Do que precede, extrai-se a) que a saída de menores do País, sejam atletas ou não, está disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente; b) que a Fifa tem normas específicas para atuação dos agentes de jogadores (empresários). Não compete à lei brasileira estabelecer regras para a entrada de brasileiros nos diversos países, mas nada impede que, pelas vias diplomáticas, o Brasil sugira a adoção de normas disciplinadoras da concessão de visto a atletas estrangeiros menores de idade faça acordos específicos para

> um controle mais rigoroso, e discuta alternativas de prevenção.

Chama atenção no relatório que a conclusão do relator foi apenas no sentido de dificultar a saída de adolescentes do país. Não se aprofundou o estudo sobre a possibilidade de conscientizar a sociedade brasileira sobre os malefícios de incentivar crianças a dedicar a vida ao futebol, como se não existisse outra razão de viver. Tampouco aventou a possibilidade de processar criminalmente os traficantes de pessoas, nem se debruçou sobre a necessidade de conscientização dos milhares de "olheiros-traficantes" que residem no Brasil sobre os limites de sua atividade.

Sobre esse tema, o MPT instituiu grupo de estudos em 2008, primeiramente com o nome "Comissão do Atleta", que aprovou várias orientações para o órgão, em nível nacional, defendendo sua legitimidade para atuar no acompanhamento das categorias de base, incluindo orientações sobre as condições dos "testes", como por exemplo a orientação nº 11 da Coordinfância: "Atletas. Aprendizagem. Testes para admissão em programa de formação profissional. Gratuidade" e Orientação 12. "Atletas. Aprendizagem. Testes. Condições mínimas" e Orientação n.º 13. "Atletas. Aprendizagem. Idade Mínima. 14 anos".

Passadas duas décadas do início dos anos 2000 até agora, algumas coisas mudaram na legislação esportiva. A lei do passe acabou, os regulamentos da FIFA proíbem transferências internacionais de atletas com menos de 18 anos; a Lei Pelé também. A propósito, a Lei Pelé, hoje, proíbe contratos de agenciamento de atletas em formação, o que diminui a possibilidade de ganhos dos traficantes. Foi a Lei n.º 12.395/2011 que acrescentou o art. 27-C na Lei Pelé,

para dispor que: "São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que: [...] VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos".

Mas o tráfico não acabou.[6] Continua acontecendo, mas aqui vamos nos concentrar no tráfico que ocorre dentro das fronteiras continentais do Brasil, lembrando que também existem casos de atletas juvenis traficados do exterior para serem explorados em território nacional. Adolescentes ou jovens adultos pagam para serem explorados enquanto aguardam "uma chance", um teste em um clube, qualquer clube que possa servir de começo para uma carreira prometida.

Em 2014, na cidade de Campinas, o Seminário "O legado dos megaeventos e os direitos dos atletas", realizado pelo MPT e outros parceiros foi concluído com a publicação da Carta de Campinas, que dentre as suas 15 recomendações já previa:

> 8. O estado e a sociedade brasileiros devem reconhecer que a exploração de adolescentes no futebol é um grave desrespeito aos direitos humanos, podendo, em alguns casos, vir a ser

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

6 Em janeiro de 2021, foi publicada a seguinte notícia, em Portugal, com vítimas brasileiras: Dezenas de clubes de futebol suspeitos de ajuda à imigração ilegal e tráfico humano. O SEF detectou 110 atletas em situação irregular e constituiu arguidos 26 cidadãos e 10 clubes. Dirigentes e agentes desportivos terão falsificado documentos e feito contratos fictícios. Disponível em: https://observador.pt/2021/01/06/dezenas-de-clubes-de-futebol-suspeitos-de-ajuda-a-imigracao-ilegal-e-trafico-humano/. Acesso em: 20 mar. 2021.

> enquadrada como tráfico de pessoas. Como consequência, devem ser adotadas as medidas pertinentes à prevenção, tais como campanhas de esclarecimento à população, capacitação de órgãos de atenção às vítimas e famílias e edição de lei específica[7].

Em 2020, o MPT deu início ao Projeto Estratégico Liberdade no Ar, que visa à prevenção e conscientização com respeito às várias modalidades de tráfico de pessoas, inclusive tráfico de atletas, para atingir tanto o pessoal que trabalha em aeroportos e rodoviárias no Brasil, como os passageiros que frequentam esses ambientes.

Embora alguns avanços pontuais tenham sido obtidos, em razão de várias investigações em clubes de todo o Brasil que recebiam atletas em condições inadequadas de treinamento[8], embora parte da cobertura jornalística tenha se sensibilizado para as questões que ocorrem nas categorias de base, continuamos com dificuldade de compreender que essa forma de exploração é também uma grave violação direitos humanos com repercussões trabalhistas e criminais.

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

7 LOPES, C. **A atuação do MPT pelos direitos dos adolescentes em formação desportiva**. Op. Cit., p. 179.

8 Foram investigados centros de treinamento que recebiam atletas de outras nacionalidades para a prática intensiva de treinamento desportivo, conforme previsão existente na legislação migratória brasileira. Em decorrência da atuação do MPT o Conselho Nacional de Imigração atualizou as exigências para o recebimento de atletas para essa espécie de programa formativo. Ver mais em LOPES, C. **A atuação do MPT**... op. Cit., p. 177.

3. Sobre a formação de atletas

Desde que foi promulgada, em 1998 até os dias atuais, a Lei Pelé sofreu várias atualizações, que conformam um sistema jurídico mais protegido contra o "comércio ilegal" de atletas; não tanto contra o tráfico de pessoas, já que continuamos com dificuldade de tratar aspirantes a atletas como pessoas com direitos humanos.

O Desporto é direito individual e social (ou seja, é dever do Estado fomentar as práticas desportivas) , conforme artigo 2º da Lei Pelé, que estabelece os princípios da soberania, autonomia, democratização, liberdade, e direito social. Também faz parte da principiologia do direito desportivo a diferenciação entre o esporte profissional e não profissional, motivo pelo qual é ressaltado que a exploração e a gestão do desporto profissional constitui exercício da atividade econômica.

Aprofundando conceitos, o artigo 3º arrola as "manifestações" do Desporto como sendo educacional, de participação, de rendimento e de formação (essa última incluída pela Lei n.º 13.115/2015). A distinção das *manifestações* explica a diferença de tratamento, que coloca em opostos o esporte enquanto direito social (educacional e de participação), que demanda prestações positivas do Estado e "assunto de atividade econômica" (profissional), que não deveria ser o destinatário por excelência dos recursos públicos. No limbo está o desporto de rendimento que, em algumas situações não é "profissional" e, nesses casos, precisa receber incentivos para poder existir.

Vejamos os conceitos, começando pelo *desporto educacional*: aquele praticado nos sistemas de ensino e

em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade e "com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer" (art. 3º da Lei Pelé). O *desporto de participação* é aquele praticado de forma voluntária, seja para beneficiar a saúde, a educação, a plenitude da vida social. Já *o desporto de rendimento* é aquele praticado com a finalidade de obter resultados (vencer) e integrar pessoas e comunidades (competir, em nível nacional e internacional).

A competição pode ser ela mesma de natureza profissional ou não profissional. Profissional, segundo o dicionário Michaelis, é aquele que exerce uma ocupação como meio de vida ou para ganhar dinheiro. Assim, todos os atletas que vivem da prática desportiva, pelo sentido comum, deveriam ser considerados profissionais.

No entanto, segundo a Lei Pelé, "profissional" é apenas aquele atleta cuja remuneração decorra de um contrato de trabalho desportivo (art. 26). Essa definição implica em que todos os atletas que competem em modalidades cuja remuneração não decorre do contrato de trabalho desportivo (mas apenas do patrocínio ou de bolsas governamentais) sejam considerados não profissionais, embora pratiquem esporte *de rendimento*. Embora esta definição contrarie o sentido ontológico da palavra *profissional*, o objetivo desta diferenciação foi ressaltar a diferença das situações jurídicas de trabalho no esporte. Quanto o trabalho é exercido sob a modalidade autônoma (em que o atleta é seu próprio

"patrão", não havendo empregador)[9], não há terceiros para se beneficiarem do produto do seu trabalho. São, portanto, as relações de emprego que demandam maior regulamentação, pois nelas existe o ânimo de lucro como mola propulsora de uma "economia do esporte" e também de uma possível exploração laboral.

A lei conceitua o "desporto de formação", como sendo aquele caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Esta definição foi incorporada à Lei Pelé pela Lei n.º 13.155/2015, que pretendia estabelecer uma gestão democrática e transparente do futebol profissional. Nessa perspectiva de lei voltada para a moralização do futebol, a inserção do conceito de "desporto de formação" visa melhorar a situação do que se costumou denominar "categorias de bases" dentro das possíveis manifestações do esporte. De fato, a *base* mistura elementos da categoria de esporte educacional com esporte de rendimento, e,

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

9 Ver artigo 28-A da Lei Pelé, com a redação da Lei n.º 12.395/2011: Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas

anteriormente à lei mencionada, havia quem pretendesse qualificar as categorias de *base* como *desporto educacional*, ou mesmo "atividade assistencial" com vistas a fugir da responsabilidade de manter as condições necessárias para o desenvolvimento da atividade formativa.

De qualquer forma, o novo conceito legal complementa a definição meio truncada do contrato de formação desportiva[10], que menciona que um contrato formal deve ser celebrado para instituir uma bolsa de aprendizagem, sem que o ajuste configure vínculo empregatício.

Talvez a redação mirabolante tente compatibilizar a legislação brasileira com as normas internacionais, especialmente a declaração universal dos direitos das crianças, da ONU, que preconiza que toda criança tem direito a estar protegida da exploração econômica ou desempenho de trabalho prejudicial à sua saúde, educação e desenvolvimento (artigo 32). Por outro lado, a Constituição Federal incorporou a doutrina da proteção integral (art. 227) e a proibição de qualquer trabalho a pessoa menor de 14 anos, bem como trabalho protegido, sob a forma de aprendizagem, para os adolescentes a partir dessa idade. O conceito constitucional de aprendizagem prevê a inscrição do adolescente em programa correspondente como uma responsabilidade do empregador.

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

10 Ver artigo 29, § 4ª: O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

A real diferença entre o esporte educacional e o de formação é que o primeiro é exercido em regime de liberdade de prática, enquanto o segundo não.

A celebração de contratos de formação desportiva confere direitos aos clubes sobre a prática desportiva dos atletas em formação, quais sejam, o direito de celebrar o primeiro contrato profissional com o atleta, ou caso, este não o faça, o direito de receber indenização paga pelo clube que vier a fazê-lo (art. 29, § 5º, da Lei Pelé), bem como o direito de preferência deste primeiro contrato sobre a primeira renovação. Forma-se um "vínculo desportivo" que só se dissolve se implementadas as condições previstas em lei (dentre elas o término do contrato ou pagamento de indenização). Para os atletas em formação, por outro lado, a lei não estabeleceu nenhuma espécie de proteção contra a rescisão contratual antecipada promovida pelo clube; apenas há penalidade quando a rescisão for motivada pelo atleta. Assim, embora tenhamos superado a "Lei do Passe", a legislação brasileira continua limitando a liberdade de prática desportiva de atletas em situação de formação desportiva. De uma certa forma, a cláusula indenizatória constitui o que juristas denominam coloquialmente de "passe da base", pois atletas só podem se vincular a outros clubes se eles pagarem o valor estabelecido conforme o contrato celebrado com o atleta (celebrado é forma de falar, todo o contrato de formação é um contrato de adesão, no qual a multa pela ruptura contratual incide apenas sobre o atleta, nunca sobre o clube).

Como uma forma de compensar os direitos conferidos aos clubes em face dos atletas em formação, a Lei Pelé instituiu vários requisitos que devem ser cumpridos para

que estes centros de treinamento sejam considerados entidades de formação desportiva, de maneira a poder fazer jus à indenização por ruptura contratual, direito de celebrar o primeiro contrato e profissional e premiações (mecanismo de solidariedade) nela previstos. O MPT tem orientado os procuradores do trabalho a investigar as condições de saúde, segurança, salubridade dos alojamentos, a qualidade dos programas de formação e de acompanhamento escolar, a preservação dos direitos a convivência familiar e comunitária dos atletas maiores de 14 anos, e dentre os requisitos que devem ser cumpridos estão a estabilidade do contrato de formação profissional (que o clube só admita a realização de testes em períodos definidos, de maneira formal, e que não rescindida os contratos unilateralmente durante o ano letivo).[11]

Esta disparidade de tratamento entre clubes e atletas, conferida pela lei, constitui uma das causas da permanência de tráfico de atletas na atualidade, já que mesmo atletas com contrato de formação vigente podem ser descartados se for encontrado outro atleta mais promissor na visão do clube formador. Isso acontece porque não existe garantia de permanência mínima dos atletas junto aos clubes, salvo a que decorre da compatibilização do contrato de formação com o direito à escolarização concomitante. Não há imposição legal de sanção nenhuma pela interrupção contratual unilateral de iniciativa dos clubes.

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

11 Ver LOPES, C.; MARQUES, R. **Formação Profissional Desportiva**. Serie Manuais de atuação ESMPU, v. 9.

4 Enfrentamento do tráfico de pessoas

A lei penal brasileira sobre tráfico de pessoas evoluiu substancialmente nos últimos 20 anos para acolher o Protocolo de Palermo.

Mas antes de aprofundar a reflexão sobre o tráfico de atletas é preciso dar um passo atrás para rememorar a história recente do Brasil. Embora a Lei Eusébio de Queiroz tivesse proibido o tráfico de escravos em 1850, o país manteve a escravidão até 1888. A lógica é interessante: é odioso comercializar escravos, mas é menos odioso comprar e manter escravos.

O Código penal da primeira república (Decreto n.º 847/1890) não previa qualquer tipo criminal relacionado ao tráfico de pessoas, mas, na definição de *lenocínio*, mencionava que se tratava de "induzir mulheres a empregar-se no tráfico da prostituição para auferir lucro". Traficantes de mulheres, naquela época, eram praticantes de lenocínio. A Lei 2992/1915 acrescentou que quem mantivesse casas de tolerância, ou seja, aquelas que admitissem pessoas que se reunissem para fins libidinosos, também praticaria lenocínio.

O fato é que no início do século XX, estando a escravidão negra ainda bastante presente no cotidiano brasileiro, a única coisa que se poderia entender por tráfico era a comercialização de mulheres para a exploração sexual (antes entendida apenas como "exercício da prostituição"). Segundo RAGO, os "comerciantes", geralmente marginais que outrora se dedicavam a roubos e trambiques em geral, agora encontraram o filão para enriquecer explorando o trabalho sexual de mulheres brancas, trazidas de localidades

pobres da França, Polônia, Rússia.[12] Sobre esse assunto, Emma Goldmann, uma visionária para a época, escancarava:

> Qual é realmente a causa do comércio de mulheres? Não apenas de mulheres brancas, mas também mulheres amarelas e negras! Exploração, é claro, o impiedoso Molloch do capitalismo que engorda com o trabalho mal pago, levando assim milhares de mulheres e garotas à prostituição. Como a senhora Warren, essas garotas pensam – "Porque desperdiçar sua vida trabalhando por alguns centavos por semana na lavagem de pratos e panelas, dezoito horas por dia?[13].

O Código Penal brasileiro, decretado em 1940, pouco avançou sobre o tema, mas tipificou o crime de "tráfico de mulheres" (pelo menos não o denominou de "tráfico de escravas brancas"), no artigo 231, que ficava dentro do título VI, classificado como "crime contra os costumes"[14]. A legislação penal permaneceu nesses termos por um longo período, pois o Brasil sequer reconhecia a persistência do trabalho escravo – e correlatamente do tráfico de pessoas – depois da abolição da escravatura.

Em 2005 a Lei n.º 11.106 substituiu o título de "Lenocínio e Tráfico de Mulheres" por Lenocínio e Tráfico

12 RAGO, Margaret. Nos bastidores da imigração. O tráfico das escravas brancas. *In*: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 9, n. 18, p.. 145-189, ago./1989. Disponível em: https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3854. Acesso em: 20 mar. 2021.

13 GOLDMANN, Emma. Tráfico de mulheres. *In*: Cadernos Pagu, Dossiê: violência: outros olhares, n. 37, Campinas, jul./dez., 2011. . Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200009#_ftn1, Acesso em: 20 mar. 2021.

14 Ver Código Penal original. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/527942/publicacao/15636360. Acesso em: 20 mar. 2021.

de Pessoas", renomeando o capítulo (de crimes contra os costumes) para crimes contra a dignidade sexual. Depois disso, a Lei n.º 12.015/2009, inspirada em CPI da Câmara dos Deputados sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes[15], introduziu os tipos de "tráfico interno e internacional" (pois não apenas o tráfico internacional deveria ser reputado relevante socialmente) como modalidades de lenocínio, ao lado do "favorecimento da prostituição (art. 228), que incluía a ação de impedir que alguém abandone a prostituição como subespécie do tipo.

Por fim, apenas em 2016, com o advento da Lei n.º 13.344/2016, tivemos um real avanço na compreensão das várias possibilidades de tráfico de pessoas, com uma definição de tráfico de pessoas coerente com o Protocolo de Palermo. A lei finalmente situa o tráfico pessoas junto aos crimes contra a liberdade pessoal, **como subtipo do crime de trabalho escravo, no artigo 149-A**, e estabelecendo o princípio de atenção integral às vítimas com facilitação do acesso à profissionalização e trabalho e a diretriz de estruturação de uma rede de enfrentamento às redes criminosas. De acordo coma nova lei, a retirada da vítima do território nacional não constitui um crime diverso, mas apenas causa de agravamento de pena, conforme previsto no inciso IV do art. 149-A. A propósito, também é causa de agravamento de pena se o crime for cometido contra criança e adolescente (inciso II) ou o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

15 Ver a exposição de motivos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos--149280-pl.html. Acesso em: 20 mar. 2021.

ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (inciso III).

A exploração sexual, o trabalho escravo, a adoção, a retirada de órgãos vitais e também quaisquer espécies de servidão são oficialmente reconhecidas pela Legislação Penal como possibilidades de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal). Assim, o tráfico de atletas, por consistir em uma espécie de servidão, já pode ser tranquilamente passível de repressão sobre o aspecto criminal.

Está expressamente previsto que "o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea "a"(ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra) e "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados tráfico de pessoas mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea "a" do 3º do artigo.

Dois casos de tráfico de atletas

Existe uma grande tolerância com respeito à prática de futebol dentre as camadas sociais menos privilegiadas. Atletas jovens são diuturnamente enganados por falsos olheiros que os submetem à servidão por falsas promessas de colocação profissional. Os olheiros praticam o tipo do tráfico de pessoas e ainda se orgulham disso, mesmo não

tendo permissão legal para instituir centros de treinamento para ministrar formação desportiva (segundo a definição da Lei Pelé). A mídia não cansa de divulgar *reportagens* louvando as agruras que os atletas sofrem no início das carreiras para obter um lugar ao sol. Como se o afastamento da família antes dos 14 anos, a peregrinação por centros de treinamento de qualidade duvidosa, a submissão a incontáveis testes (verdadeiros ou falsos), o afastamento dos bancos escolares, a permanência em alojamentos insalubres e improvisados fosse algo digno de glória.

Em 2012 foram descobertos traficantes que aliciaram jovens atletas de nacionalidade sul-coreana, que vieram para o Brasil achando que aprenderiam futebol de qualidade e poderiam vir a ser contratados por clubes de renome. Os pais trabalhavam na Coreia do Sul para sustentar os jovens atletas no Brasil, mas os cartões de crédito e passaporte dos meninos ficavam retidos com o treinador. Os jovens, encontrados em Piraquara-PR, foram atraídos sob promessa de um "intercâmbio esportivo" e já haviam sido explorados em Itu-SP, em Salto-SP. Treinavam todo o dia num campinho público e estavam fora da escola. Mesmo assim, todos receberam o mesmo tratamento da polícia: foram intimados a deixar o país em 8 dias, sob pena de deportação. Tanto os traficantes, quanto os traficados receberam idêntico tratamento, o que impediu a responsabilização trabalhista, que poderia acontecer por meio da atuação do MPT.[16]

Já em 2020, quis a roda do destino fazer uma nova parada em Piraquara. A Promotoria da Infância e Adolescência teve

16 Ver o artigo especial Conexão coreana. **Revista Lance**. Quinta-feira, 31 de maio de 2012. Disponível em: www.lancenet.com.br e os autos do 001052.2012.09.000/5, que tramitou no MPT, na PRT da 9ª Região.

conhecimento da existência de um suposto "olheiro" que fundou uma "academia de futebol" num espaço improvisado e arregimentou pelo menos 12 adolescentes numa cidade no interior do Mato Grosso, sob a promessa de ministrar-lhes treinamento de qualidade associado a um clube de renome e também, arranjar testes em outros clubes de futebol de todo o Brasil, ou mais precisamente, das regiões Sudeste e Sul, de modo a favorecer a incorporação à carreira de jogador de futebol em categorias de base. Tudo isso em plena pandemia de coronavírus.

A denúncia, comprovadamente verdadeira, foi investigada em conjunto pelo MP-PR e MPT, e aquele propôs junto à Vara Criminal uma Cautelar de Busca e Apreensão, com a finalidade de resgatar todo adolescente que se encontrasse alojado sem a presença dos pais para fins de treinamentos, testes e profissionalização no futebol (busca domiciliar prevista no art. 240, § 1º, "g" do CPP). A medida também pedia que sendo constatada o flagrante de tráfico de pessoas, viesse o traficante a ser conduzido à delegacia para ser ouvido sobre os fatos. A argumentação foi firme sobre a presença dos elementos do tipo de tráfico de pessoas a partir da Lei n.º 13.344/2016 e da proibição do gerenciamento de carreira de atletas adolescentes prevista na Lei Pelé, independentemente de os jovens pagarem para serem submetidos à exploração[17].

Constatado o flagrante, o traficante continua preso até o momento, por tráfico de pessoas, embora, inicialmente, o

17 Ver o PIC 0111.20.0001014-3 do MP-PR e o IC 2588.2020.09.000/0 da PRT9ª.

juiz criminal tenha cogitado classificar o ato criminoso como estelionato.[18]

Esses dois casos aconteceram na mesma cidade (na região metropolitana de Curitiba), com participação do MP-PR e do MPT, com uma diferença de 8 anos no tempo e uma grande evolução no tratamento legislativo do tráfico de pessoas. Talvez tenhamos avançado alguma coisa.

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

18 Mas em outro caso, noticiado quase ao mesmo tempo, a polícia civil do Rio de Janeiro fez uma operação para libertar jovens do que classificou apenas como "cárcere privado", supressão de documentos e estelionato.

"Segundo as investigações, Jorge Valnei dos Santos era o homem responsável pelos jovens, que vieram de diferentes estados (como Alagoas, Paraná, Amazonas e Paraíba) com a promessa de que seriam treinados para jogar em clubes de futebol. O delegado titular da 61ª DP (Xerém), Roberto Gomes, contou que os policiais perceberam que algo estava errado quando viram a porta trancada. O local, segundo ele, não possui nenhuma estrutura profissional e não tem autorização de nenhum órgão público para funcionar. Os pais dos menores pagavam uma mensalidade de R$ 500 a Santos achando que os filhos teriam uma preparação para jogar futebol no Rio de Janeiro. "Se acontecesse alguma coisa aqui dentro, eles não teriam para onde correr. Então, eles eram mantidos aqui, sim, em cárcere", afirmou o delegado Roberto Nunes.

Santos foi preso em flagrante, e entre os crimes investigados, segundo o delegado, estão a supressão de documentos, cárcere privado e estelionato. Os jovens ficavam presos em um sítio e eram proibidos de ter contato com qualquer pessoa de fora. O espaço também era pouco iluminado e pouco ventilado. "Eles não têm autorização de órgão público nenhum. Não tem médico, não tem fisioterapeuta, não tem nada que justifique a mantença dos menores nas circunstâncias que eles se encontram aqui", disse o delegado. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/08/policia-faz-operacao-para-libertar-jovens-jogadores-de-futebol-de-carcere-privado.ghtml. Acesso em: 20 mar. 2021.

5 Conclusão

No Brasil do início do século XX começavam a serem organizados aqueles que hoje serão reconhecidos como os maiores clubes de futebol do país. Os primeiros times eram formados por jogadores brancos e o ambiente era francamente hostil para pessoas negras. Em 1911, a recém-criada Liga de Futebol Metropolitano do Rio de Janeiro chegou a proibir a inscrição de atletas negros em competições. Mas a proibição não se firmou e, com todas as dificuldades, jogadores negros foram conquistando espaço nas escalações competitivas[19]. Hoje em dia jogadores pretos ou pardos continuam sofrendo racismo em campo e fora dele.[20] Mais do que isso, na sociedade racista brasileira, praticamente só são tolerados negros de sucesso no mundo dos esportes ou da música. Essa exclusão social talvez ajude a explicar a paixão dos brasileiros pobres pelo mundo do futebol. É um dos únicos lugares em que é permitido brilhar.

Da mesma forma, o racismo estrutural explica em parte a incrível tolerância da sociedade brasileira com as incontáveis situações de exploração que ocorrem nas categorias de base. Há tolerância com o desrespeito à idade mínima (14 anos) para a formação profissional, desrespeito com o direito à escolarização, desrespeito ao direito à convivência familiar e comunitária. Muitos empreendimentos destinados à formação de atletas não possuem corpo

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

19 Ver OLIVEIRA, Ana Flavia; CRUZ, Eliana Alves. Racismo em campo. Disponível em: https://www.uol.com.br/esporte/reportagens-especiais/futebol-no-brasil-e-moldado-em-racismo-estrutural/#page4. Acesso em: 20 mar. 2021.

20 Ver o Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/o-que-e/. Acesso em: 20 mar. 2021.

técnico competente, não oferecem sequer alimentação de qualidade ou alojamentos seguros e saudáveis. A lógica que permeia as categorias de base é a da produção em série. Não se investe na qualidade, mas na quantidade. Se muitos forem submetidos a testes e treinamentos intensivos, alguém será revelado. É uma lógica de garimpo. Atleta é mercadoria. Empresários, diretores de clubes, agentes, olheiros costumam se referir assim mesmo aos aspirantes a jogador de futebol.

Vários empreendimentos esportivos efetivamente aceitam os atletas para realizar "testes" informais. Alguns centros de treinamento pelo menos encontram-se registrados junto à Federação desportiva correspondente, outros nem esta *credencial* possuem. Ao aceitarem participar desses testes, submetendo meninos traficados à ilusão de estarem chegando perto do sonho, tais clubes se ligam à rede de tráfico de pessoas, praticando condutas que podem implicá-los também. Nossa legislação prevê que *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade* (art. 29 do CP), sem distinção entre autoria e participação.

Assim, o combate ao tráfico de atletas requer mais do que punição criminal apenas dos "olheiros". Requer que os dirigentes de centros de treinamento formais ou informais parem de colaborar com o tráfico, deixando de submeter atletas a "testes", a maioria deles informais e inverossímeis, realizados apenas para movimentar a máquina de garimpagem de talentos, sem qualquer responsabilidade pelo contexto em que o atleta está se submetendo à *experiência*. Este é o nó que se precisa desatar, desarticulando o mercado que se sustenta na prática de peneiradas

e seleções informais e nos períodos de testes informais em categorias de base (inclusive as mais poderosas e lucrativas) por todo o Brasil. No dizer de SANTOS:

> Se é bonito e faz bem aos olhos torcer nos períodos de Copa e outras competições, é importante desvelar as perversidades que assolam o mundo do futebol. Por trás da fetichização dos atletas estrelas, nos grandes clubes, proliferam cenários de violações de direitos trabalhistas, racismo e exploração de crianças e adolescentes[21].

É claro que simplesmente encarcerar os olheiros de futebol, por tráfico de pessoas não é suficiente. Os clubes deveriam parar de fazer testes em crianças e adolescentes como se existissem vagas infinitas nas categorias de base. Deveriam parar de aceitar adolescentes traficados, sem temer perder a "oportunidade". Deveriam, pelo menos, garantir um período mínimo de treinamento, no qual o jovem pudesse "demonstrar seu talento" enquanto tivesse conseguido um lugar na base. Isso porque, repetimos, não há punição para o clube que simplesmente decide rescindir um contrato de formação desportiva. E geralmente, essas rescisões unilaterais acontecem porque o clube "testou" um atleta "melhor".

Assim, é injusto focar apenas no "olheiro", da mesma forma que é injusto focar apenas no rufião. Não podemos correr o risco de cair novamente no moralismo de atacar o gigolô sem sequer refletir sobre as circunstâncias que levaram nossos adolescentes a se submeterem a exploração

◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇◇

21 SANTOS, Elisiane. Trabalho infantil e racismo no esporte, entre sonhos e chamas. *In*: **Rede Peteca**. Disponível em: https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/trabalho-infantil-e-racismo-no-esporte-entre-sonhos-e-chamas/. Acesso em: 20 mar. 2021.

no mercado de sonhos do futebol, ou sem sequer considerar a responsabilidade do cliente final. O cliente também é responsável se não decide se inteirar da situação de exploração daquela "mercadoria" que lhe é apresentada.

Mas, ainda que se tenha consciência de que a repressão dos traficantes seja insuficiente para eliminar as violações de direitos de adolescentes atletas, o reconhecimento de que algumas das explorações a que são submetidos jovens que sonham com o mundo do futebol constituem uma forma de tráfico de pessoas é importante para mudar a tolerante cultura brasileira. Nossos jovens precisam ter reconhecidos efetivamente todos os direitos inerentes à infância e à dignidade da pessoa humana. Basta de tratar adolescentes aspirantes a atletas como mercadorias!

Referências

GOLDMANN, Emma. Tráfico de mulheres. *In*: **Cadernos Pagu**, DOSSIÊ: VIOLÊNCIA: OUTROS OLHARES, n. 37, Campinas jul./dez., 2011. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200009#_ftn1. Acesso em:20 mar. 2021.

LOPES, Cristiane M. S. A atuação do MPT pelos direitos dos adolescentes em formação desportiva. *In*: FELIZARDO, Maria Edlene L; AROSIO, Cândice G.; CARDOSO, Marielle R. G. V. **Infância, Trabalho e Dignidade**. Livro comemorativo aos 15 anos da Coordinfância. Brasília, MPT, 2015.

LOPES, Cristiane M. S.; MARQUES, Rafael Dias. **Formação Profissional Desportiva**. Série Manuais de Atuação, v. 9, ESMPU. Disponível em:

http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-9-formacao-profissional-desportiva. Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES, Cristiane M. S. **Tráfico de atletas**: uma modalidade de tráfico de pessoas. Palestra proferida em 2014**.** Disponível em**: .**https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/565220. Acesso em: 20 mar. 2021.

RAGO, Margaret. Nos bastidores da imigração. O tráfico das escravas brancas. *In*: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 9, n. 18, p. 145-189, ago. 1989.

SANTOS, Elisiane. Trabalho infantil e racismo no esporte, entre sonhos e chamas. *In*: **Rede Peteca**. Disponível em: https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/trabalho-infantil-e-racismo-no-esporte-entre-sonhos-e-chamas/. Acesso em: 20 mar. 2021.